TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 641447

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí, referente ao exercício de 2000.

No exame contábil de fls. 11/19, foi apontada a ocorrência de irregularidades.

Foi determinada a abertura de vista, fl. 27, ao Sr. Caetano José da Silva, gestor do Fundo Previdenciário à época, para que se pronunciasse acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico.

O interessado apresentou defesa, às fls. 34/50, que foi examinada pelo órgão técnico, fls. 52/54.

A Auditoria e a Procuradoria, fls. 57/58 e 59, opinaram, respectivamente, pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário de Carandaí, exercício de 2000.

É o relatório.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo informação de fls. 02/06, o Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí foi organizado pela Lei nº 1.304/93 e passou a ter movimento para atender ao custeio de proventos de aposentadoria somente a partir de 2003. Desta forma, o Fundo de Previdência não realizou nenhuma transação ao nível de execução orçamentária e nem patrimonial, sendo sua única atividade a arrecadação de receitas entre o período de sua criação e o início da atividade.

Esclarece, ainda, que a entidade não possui órgão de controle interno nem tampouco contador responsável pelo controle das contas.

As irregularidades apontadas foram:

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

I – Não foram indicados os nomes do gestor do Fundo, dos responsáveis pela Contabilidade, pelo controle interno e dos membros do órgão colegiado

O interessado, em sua defesa apresentada, fl. 34, relata que a prestação de contas do Fundo Previdenciário foi entregue em 31/3/2001 e junta aos autos cópias dos mesmos documentos apresentados por ocasião da entrega da prestação de contas, entretanto, sem se manifestar sobre os apontamentos do órgão técnico.

II – Aplicação financeira

Consta nos autos um extrato bancário parcial das aplicações financeiras, relativas ao dia 29/12/2000, onde se constata um resgate de R$4.000,00 (quatro mil reais), sem qualquer justificativa e considerando que, neste exercício, a entidade não se encontrava em operação.

Segundo a Resolução 2.652, de 23/9/99, do Conselho Monetário Nacional, os artigos 5º ao 7º, que dispõem sobre a vedação da utilização de recursos de Fundos Previdenciários em gasto de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a eles vinculados, e para concessão de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza, devendo as disponibilidades financeiras do fundo serem mantidas em conta separada das disponibilidades de caixa do ente patrocinador.

Isto posto, apesar de o interessado alegar que não houve movimentação orçamentária e patrimonial no exercício e considerando que, desde a sua criação, em 1993, o Fundo Previdenciário vem captando recursos sem proceder ao registro contábil, financeiro dos mesmos, considero irregular o resgate apontado no extrato, fl. 48, determinando ao gestor do Fundo a devolução da importância aos cofres públicos, devidamente corrigida.

III – Falta de apresentação da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 02/2000

A documentação instrutória apresentada, anexos I, II, III, IV e VI da Instrução Normativa nº 02/2000, encontra-se sem movimentação, em razão da inexistência de registros de despesas, conforme relatado pelo interessado às fls. 02/06.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

Diante do exposto, **VOTO** pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2000 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí, nos termos do artigo 145, inciso III, do Regimento Interno.

Determino, ainda, a devolução da importância de R$4.000,00 (quatro mil reais), pelo Sr. Caetano José da Silva, gestor do Fundo e ordenador de despesa, devidamente corrigida, relativa ao resgate ocorrido nas aplicações financeiras sem apresentar qualquer justificativa e amparo legal.

Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento do débito aos cofres públicos, por força do artigo 71, § 3º, da Constituição do Estado e com o artigo 23, inciso V, da Lei Complementar nº 33/94, emitam-se e encaminhem-se as concernentes Certidões de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.